

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Imobiliário New Golden Ocean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Setembro de 1993, e lavrada a folhas 189 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Joaquim José Fernandes, Lio Fong Ieng Fernandes e Ng Soi Lon, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e Fomento Imobiliário New Golden Ocean, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Imobiliário New Golden Ocean, Limitada», em chinês «San Kam Hoi Yeong Chi Ip Fat Chin Tei Chan Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Golden Ocean Real Estate Investment and Development Company Limited» e tem a sua sede na Rua do Campo, número 13, 8.º andar, edifício Mei Mei, bloco «A», concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Joaquim José Fernandes;

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Lio Fong Ieng Fernandes; e

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Soi Lon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Lio Fong Ieng Fernandes, e gerentes, os sócios Joaquim José Fernandes e Ng Soi Lon.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, a gerência terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 567,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Artigos Eléctricos Electric Care (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Setembro de 1993, exarada a fls. 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Ip Chiu e Cheung Ip Ki, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Artigos Eléctricos Electric Care (Macau),

Limitada», em chinês «Tin Hei Chi Ka (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Electric Care (Macau) Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rampa dos Cavaleiros, n.º 9, edifício San Yick Garden, bloco 2, 27.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a venda de artigos eléctricos e a actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de cento e sessenta mil patacas, pertencente a Cheung Ip Chiu; e

Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Cheung Ip Ki.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 934,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência de Viagens Turísticas Interluso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Setembro de 1993, lavrada a fls. 14 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens Turísticas Interluso, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecen-

tos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Sio Mok Leong, uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil patacas; e

b) Bernard I Kan Lo, uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Bio-Heat (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Setembro de 1993, exarada a fls. 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Francisca Lei e Io Pou Pou, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Bio-Heat (Macau), Limitada», em chinês «Pak Hei Kei Ip Ou Mun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bio-Heat Marketing (Macau) Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, edifício Banco Luso, 12.º andar, apartamentos 1204-1206, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta e uma mil patacas, pertencente a Francisca Lei; e

b) Uma quota de quarenta e nove mil patacas, pertencente a Io Pou Pou.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeada para essas funções, a sócia Francisca Lei, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pela gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerente fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 961,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo Fei Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Setembro de 1993, lavrada a fls. 149 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-15, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens e Turismo Fei Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Fei Tat, Limitada», em chinês «Fei Tat Loi Iao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fei Tat Travel Agency Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números trinta e sete, D e E, sexto andar, «D», e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto o exercício de todas as actividades próprias das agências de viagens e turismo que lhe estejam cometidas por lei.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Leong Chong Kao, uma quota no valor de quinhentas mil patacas; e

b) Wang, Xiansheng, uma quota no valor de quinhentas mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar no aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e, em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele,

propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto, ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas dos dois gerentes e nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social, sem prévio e expresse consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, os quais exercerão os cargos por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 626,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário e Exploração de Estação de Serviço Koc Chi On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Setembro de 1993, exarada a fls. 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre a sociedade «Gestão de Propriedades Sing Pok, Limitada», Sze-To Stephen Coc Hei, Szeto, Lawrence Kwok Lau e Si Tou Koc Chi, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Imobiliário e Exploração de Estação de Serviço Koc Chi On, Limitada», em chinês «Koc Chi On Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Koc Chi On Investments Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.ºs 83-87, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento imobiliário e a exploração de estações de serviço de abastecimento de combustíveis e serviços complementares.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente à sociedade «Gestão de Propriedades Sing Pok, Limitada»; e

b) Três quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Sze-To Stephen Coc Hei, Szeto Lawrence Kwok Lau e Si Tou Koc Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre mandatatar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Gestão de Propriedades Sing Pok, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente, por um dos seguintes indivíduos:

Sze-To Kwok Cheung, casado, natural de Macau, de nacionalidade canadiana, residente em Hong Kong, 3 Tai Hang Road, Winway Court, 4.º andar, «E»; e

Szeto Lawrence Kwok Lau, casado, natural de Macau, de nacionalidade canadiana, residente em Hong Kong, 7 Conduit Road, C-4 Pearl Gardens.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU**CERTIFICADO****Produções e Editora de Discos Macau C D, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Setembro de 1993, a fls. 97 do livro de notas n.º 71-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Produções e Editora de Discos Macau C D, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, n.º 7, 4.º, B.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU**CERTIFICADO****Companhia de Desenvolvimento Predial Cheong Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Setembro de 1993, exarada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre a «Sociedade de Investimento Imobiliário San Kin On, Limitada», Cheung Tak Cheung e Siu Ka Kuen, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Cheong Lei, Limitada», em chinês «Cheong Lei Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Lei Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no prédio sito na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, n.º 14, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida

Para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Duas quotas iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, à «Sociedade de Investimento Imobiliário San Kin On, Limitada» e Cheung Tak Cheung; e

Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Siu Ka Kuen.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, o sócio Cheung Tak Cheung e os não-sócios Tang Kim Man, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Santo António, n.º 5-C, 3.º andar, «B», e Geng Limian, solteiro, maior, natural de Pequim, de nacionalidade chinesa, residente na Calçada da Vitória, n.º 75, 12.º andar, «E», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por

A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Tang Kim Man e Geng Limian;

e

Grupo B: Cheung Tak Cheung.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre mandar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Sociedade de Investimento Imobiliário San Kin On, Limitada» será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Tang Kim Man e Geng Limian, já identificados no precedente parágrafo sexto, conjunta ou separadamente.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 390,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Gestão de Empresas Zhong Loi Fok
Tai (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1993, lavrada a folhas 86 e seguintes do livro n.º 40, deste Cartório, foi constituída, entre «China Travel Service (Holdings) Hong Kong Limited», Ng Fok, John Chung, aliás Chong Lap Hong, Wong Kit Ming, Chan Chi Shing e Lee Ping, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Gestão de Empresas Zhong Loi Fok Tai (Macau), Limitada», em inglês «China Travel Fok Tai (Macau) Limited» e, em chinês «Zhong Loi Fok Tai Ou Mun Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício BCM, décimo sexto andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na gestão de empresas em cujo capital social a

sociedade detenha participações, podendo ainda desenvolver e investir em quaisquer actividades relacionadas com o sector de telecomunicações.

Parágrafo único

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá também dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quinhentas mil patacas, pertencente a «China Travel Service (Holdings) Hong Kong Limited»;

b) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente a Ng Fok;

c) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente a John Chung, aliás Chong Lap Hong;

d) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente a Wong Kit Ming;

e) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente a Chan Chi Shing; e

f) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente a Lee Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre sócios quer a terceiros, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e cinco gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo

indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Fok, e gerentes, os sócios John Chung, aliás Chong Lap Hong, Wong Kit Ming e Chan Chi Shing e, ainda, os não-sócios Yang Yisheng e Li Kin Hong, ambos casados e naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e, respectivamente, residentes em flat F, 27th floor, block 7, City Garden, North Point, Hong Kong, e room 2602, Southorn Garden n.º 2, O'Brien Road, Wanchai, Hong Kong.

Artigo sétimo

Os membros da gerência dividem-se em três grupos: grupo «A», grupo «B» e grupo «C».

Parágrafo único

Fazem parte do grupo «A», o gerente-geral, Ng Fok, e o gerente, John Chung, aliás Chong Lap Hong; do grupo «B», os gerentes Yang Yisheng e Li Kin Hong; e do grupo «C», os gerentes Wong Kit Ming e Chan Chi Shing.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se nos termos seguintes:

a) Pela assinatura de qualquer um dos membros da gerência, independentemente do grupo a que pertence, para a representação da sociedade nos requerimentos e petições dirigidos à administração do Território, relacionados com projectos de desenvolvimento, bem assim nos demais documentos de mero expediente; e

b) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, pertencentes a diferentes grupos de gerência, para a representação da sociedade nos contratos de compra e venda de bens ou direitos mobiliários ou imobiliários, obtenção de empréstimos, constituição de hipotecas e outros ónus reais, subscrição de letras e livranças, movimentação de contas bancárias e emissão de cheques.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo décimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo primeiro

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo segundo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 2 241,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Fomento Predial
Kam Tou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Setembro de 1993, lavrada a fls. 143 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Kam Tou, Limitada», em chinês «Kam Tou Tei Chan Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em

inglês «Kam Tou Real Estate Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, número um, rés-do-chão, «AE».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, a construção civil, o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita por To Oi Chun; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita por Ng Ying Hong.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeados a sócia To Oi Chun e o sócio Ng Ying Hong, respectivamente.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 074,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Administração
Imobiliária Pou Fong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1993, lavrada de fls. 19 a 21 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A,

deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos contantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Administração Imobiliária Pou Fong, Limitada», em chinês «Pou Fong Mat Ip Kun Lei Iau Han Cong Si» e, em inglês «Pou Fong Real Estate Administration Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número oitocentos e noventa e três, rés-do-chão, «B», edifício «San On».

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de administração de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Mui, Yee Ping, uma quota de seis mil patacas; e

b) Leong Pak Kan, uma quota de quatro mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos gerentes.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

Jeans Ásia — Confeccões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1993, lavrada a folhas 3 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi rectificada a escritura de constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Jeans Ásia — Confeccões, Limitada», pelo que, o artigo

quinto do respectivo pacto social passa a ter a redacção em anexo:

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Em tudo o mais está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Óleos Hop Kee (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Setembro de 1993, lavrada a fls. 140 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-15, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Óleos Hop Kee (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Óleos Hop Kee (Macau), Limitada», em chinês «Hap Kei Iao Chong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hop Kee Oil Factory (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de D. Belchior Carneiro, número quatro, «A», rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, den-

tro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na compra e venda de óleo, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, embalamento de caixas, distribuição de óleo alimentar e ainda qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) «Hop Hing Oil Factory Limited», uma quota no valor de oito mil patacas;
- b) Hung, Chiu Yee, uma quota no valor de mil patacas; e
- c) Hung, Hak Hip Peter, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A divisão e cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda

poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca, ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente Hung, Hak Hip Peter, ou conjuntamente por quaisquer dois gerentes.

Dois. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução:

- a) A sócia Hung, Chiu Yee;

b) O sócio Hung, Hak Hip Peter;

c) O não-sócio Han, Kin-Yee Frederick, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade canadiana, residente em Hong Kong, Repulse Bay Road, número vinte e um, nono andar, «B»;

d) O não-sócio Hui, Ching Kim Jenkin, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade canadiana, residente em Hong Kong, Wongneigchong Gap Road, segundo andar, «quatro-B»; e

e) A não-sócia Chek Mei Keng, solteira, maior, natural de Macau, residente em Macau, na Rua da Horta da Companhia, número quatro, «A», rés-do-chão.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 337,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Hongsov (Macau) Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1993, lavrada a fls. 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hongsov (Macau) Importação e Exportação, Limitada» e, em inglês «Hongsov (Macau) Company Limited».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Clube de Desenhadores de Moda Amadores de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1993, lavrada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi constituída uma associação denominada «Clube de Desenhadores de Moda Amadores de Macau», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação e insígnia)

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação denominada «Clube de Desenhadores de Moda Amadores de Macau», abreviadamente designada por «Fashion Club», que adoptará insígnia a aprovar pela Direcção.

Artigo segundo

(Duração e sede)

O «Fashion Club» durará por tempo indeterminado e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessenta e quatro, edifício «Comercial Central», primeiro andar, podendo esta ser transferida para outro local por decisão da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo terceiro

(Fins)

O «Fashion Club» tem fins recreativos, culturais, de convívio entre os seus associados e de organização de exposições de moda, filmes e música que interessem aos mesmos e, de um modo geral, quaisquer iniciativas adequadas à promoção dos supra-referidos fins.

Artigo quarto

(Associados)

Um. Além dos membros fundadores, poderão ser associados do «Fashion Club» todos os indivíduos que o desejem e perfilhem os seus fins.

Dois. Haverá associados efectivos e extraordinários, sendo aqueles os membros comuns do «Fashion Club» e estes pessoas singulares ou colectivas a quem a Direcção decida atribuir essa qualidade.

Três. Os associados extraordinários não poderão fazer parte dos corpos gerentes nem votar na Assembleia Geral.

Artigo quinto

(Admissão)

Os associados efectivos serão admitidos por decisão da Direcção, mediante simples pedido escrito dos interessados.

Em caso de recusa, os interessados terão recurso para a Assembleia Geral que decidirá do seu pedido em última instância.

Artigo sexto

(Direitos e deveres)

Um. São, genericamente, direitos e deveres dos associados participar nas activi-

dades do «Fashion Club», concorrer para a prossecução dos seus fins e observar os seus estatutos e regulamentos.

Dois. São ainda direitos dos associados efectivos:

a) Votar nas assembleias gerais e serem eleitos para os órgãos sociais; e

b) Examinar os livros do «Fashion Club», nas datas marcadas pela Direcção.

Três. São deveres dos associados efectivos:

a) Pagar as jóias de admissão e as quotas; e

b) Exercer os cargos para que forem eleitos.

Artigo sétimo

(Exclusão)

Um. Poderão ser excluídos do «Fashion Club» os associados que faltem gravemente ao cumprimento dos seus deveres, afectem o bom nome do «Fashion Club» ou prejudiquem a sua acção.

Dois. A exclusão é da competência da Assembleia Geral.

Artigo oitavo

(Órgãos do «Fashion Club»)

Um. São órgãos do «Fashion Club»:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais do «Fashion Club» são eleitos pela Assembleia Geral, por mandatos de dois anos, sendo permitida a sua reeleição. Porém, se os mandatos cessarem antes de se proceder à eleição para os órgãos sociais, manter-se-ão em plena efectividade de funções até à realização daquelas.

Três. Nas sessões dos órgãos respectivos, o presidente da mesa da Assembleia Geral, o presidente da Direcção e o presidente do Conselho Fiscal têm voto de qualidade.

Artigo nono

(Processo eleitoral)

Um. Os titulares dos órgãos do «Fashion Club» são eleitos em listas completas que conterão três suplentes para cada um dos órgãos, sem debate prévio, por escrutínio secreto e simples maioria.

Dois. Em caso de impedimento prolongado ou permanente de qualquer titular ou vacatura do cargo, os suplentes serão chamados a exercer funções pela ordem por que constem da lista, uma vez verificada essa situação pelo órgão respectivo.

Três. Só poderão ser submetidas a sufrágio as listas que tenham sido apresentadas ao presidente da mesa da Assembleia Geral até uma semana antes da reunião para a eleição.

Artigo décimo

(Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é composta de todos os associados do «Fashion Club» e é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do relatório e contas da Direcção, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou, na sua falta, pelo secretário, por iniciativa própria, a requerimento da Direcção ou da quarta parte, pelo menos, dos associados.

Três. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por simples maioria dos votos dos presentes, salvo as que visem alterar os estatutos do «Fashion Club» que exigem três quartos dos votos dos presentes e as que tenham por fim dissolver o «Fashion Club» ou transferir a sua sede, que requerem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Quatro. A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com o mínimo de oito dias de antecedência, ou anúncio publicado, com a mesma antecedência, num jornal diário de língua portuguesa, indicando o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco. A Assembleia Geral não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

Seis. Verificada a falta de *quorum*, reúne novamente, em segunda convocação, uma hora depois da que fora marcada, sendo desnecessário mencioná-lo no aviso ou anúncio convocatório, e poderá então deliberar com qualquer número de presentes, salvo quanto às matérias referidas no número três deste artigo, na parte aplicável.

Sete. Os associados poderão mandar outro associado para os representar na Assembleia Geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Artigo décimo primeiro

(Competência)

Um. Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;

b) Excluir quaisquer associados;

c) Fixar a jóia e as quotas do «Fashion Club»;

d) Aprovar o relatório e contas anuais da Direcção;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e a dissolução do «Fashion Club»;

f) Deliberar sobre a transferência da sede; e

g) Pronunciar-se e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para as actividades do «Fashion Club».

Dois. Ao presidente da mesa compete, especificamente, dirigir as sessões, verificar as faltas e a existência de *quorum* e dar posse aos titulares dos órgãos sociais do «Fashion Club».

Artigo décimo segundo

(Direcção)

Um. A Direcção é composta de três membros, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

Dois. A Direcção não pode deliberar sem a maioria dos seus membros.

*Artigo décimo terceiro***(Competência)**

Um. Compete à Direcção gerir o «Fashion Club», programar e concretizar as suas actividades, arrecadar as receitas, realizar despesas e aplicar os recursos do «Fashion Club», cumprindo e fazendo cumprir os estatutos e regulamentos do «Fashion Club» e as deliberações da Assembleia Geral.

Dois. O presidente, e na sua falta, o secretário, representa o «Fashion Club» e dirige as sessões da Direcção.

Três. Ao secretário compete orientar o serviço de correspondência, organizar os livros e arquivos, guardar os valores do «Fashion Club» e organizar a sua contabilidade.

*Artigo décimo quarto***(Conselho Fiscal)**

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal.

*Artigo décimo quinto***(Competência)**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção, antes da sua apresentação à Assembleia Geral;
- b) Examinar as contas da Direcção; e
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção ou pela Assembleia Geral.

*Artigo décimo sexto***(Receitas e despesas)**

Um. Constituem receitas do «Fashion Club»:

- a) As jóias e quotas dos associados;
- b) Os donativos ou subvenções que receba; e
- c) Os juros e rendimentos de quaisquer valores.

Dois. Constituem despesas do «Fashion Club» os encargos resultantes da sua actividade.

*Artigo décimo sétimo***(Disposição transitória)**

Um. O «Fashion Club» será transitóriamente gerido por corpos gerentes provisórios, conforme lista já aprovada pelos membros fundadores, que não preenche todos os cargos.

Dois. Aos corpos gerentes provisórios competirá preparar as primeiras eleições dos órgãos do «Fashion Club».

Três. A primeira Assembleia Geral votará o montante da jóia e a quota a pagar pelos associados.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 3 861,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Ou Mun Pou Soi Investimento e
Fomento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Setembro de 1993, exarada a folhas 25 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 15-J, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas da seguinte forma:

Choi Heng Lon, uma quota de cinquenta mil patacas;

Lio Cheng Kit, uma quota de cinquenta mil patacas;

Lei Io Wa, uma quota de cinquenta mil patacas; e

Huang Jieling, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes em conjunto.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 595,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Centro de Juventude de
Macau «Helen»**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1993, lavrada de fls. 25 a 28 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma associação, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Centro de Juventude de Macau «Helen», em chinês «Ou Mun Oi Lon Cheng Nin Chong Sam» e, em inglês «Macau Helen Youth Centre» e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Vitória, número vinte e oito, C.

Artigo segundo

Esta Associação é uma organização de fins não lucrativos e tem por objectivos o desenvolvimento de actividades juvenis, a promoção de estudos extracurriculares, e a incentivação do interesse juvenil pela sociedade, proporcionando à juventude uma formação de consciência cívica e fomentando as suas capacidades de liderança.

Artigo terceiro

A Associação durará por tempo indeterminado.

Do património**Artigo quarto**

O património da Associação é constituído pelo produto das receitas provenientes do pagamento, pelos associados, de uma jóia inicial, da cobrança mensal de quotas, das contribuições, periódicas ou ocasionais, que arrecadarem dos donativos dos associados ou de quaisquer entidades.

Dos associados, seus direitos e deveres**Artigo quinto**

Um. Poderão ser admitidos como associados, além dos fundadores, todos aqueles que o desejem e, através das necessárias formalidades, declarem aceitar e cumprir os estatutos e os regulamentos internos da Associação, tendo a admissão efeitos após a aprovação pela Direcção.

Dois. Os associados podem ser efectivos ou honorários:

a) São associados efectivos os que pagam quotas; e

b) São associados honorários personalidades distintas, convidadas pela Associação.

Artigo sexto

São direitos dos associados efectivos:

a) Participar e votar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos pela Associação.

Artigo sétimo

São deveres dos associados efectivos:

a) Cumprir os estatutos e os regulamentos internos da Associação e as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção; e

b) Pagar pontualmente as quotas mensais.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e

noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 181,90)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO****I San, Investimento Imobiliário,
Importação e Exportação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1993, lavrada de fls. 16 a 18 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «I San, Investimento Imobiliário, Importação e Exportação, Limitada», em chinês «I San Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «I San Real Estate Investment, Import-Export Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Keng Xiu Garden», terceiro andar, «C».

Artigo segundo

O objecto social consiste na compra e venda de imóveis, obras de construção civil, obras de decoração e comércio de importação e exportação de equipamentos de ar-condicionado e de materiais de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de

escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Li Zhijie, uma quota de cem mil patacas; e

b) Cai Zhuosen, uma quota de cem mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo oitavo

Para os actos referidos na alínea c) do parágrafo único deste artigo, a sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos gerentes.

Em todos os restantes actos ou contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos, e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 610,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Empresa de Fomento Imobiliário Lei Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Setembro de 1993, lavrada de fls. 83 a 84 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 72-A, deste Cartório, foi alterado o artigo sexto, número dois e número três, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente,

pertencem a três gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se mediante as assinaturas conjuntas de quaisquer dois gerentes.

Três. São, desde já, nomeados gerentes, Li Zimin, casado, Ian Soi Kun, casado, e Wong Chong Man, casado, todos residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 9, edifício «Hang Cheong», 3.º andar, «C».

Quatro. Mantém-se.

Cinco. Mantém-se.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Consultadoria de Investimentos Canasia Overseas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1993, lavrada de fls. 22 a 24 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultadoria de Investimentos Canasia Overseas, Limitada», em chinês «Ka Son Hoi Ngoi Tau Chi Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Canasia Overseas Investment Consultancy Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício do Banco Luso Internacional, décimo segundo andar, apartamento mil duzentos e nove.

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de consultadoria sobre investimentos no exterior.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lai Seng Keng, uma quota de trinta mil patacas; e

b) Zhou Jian Chang, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

Acessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Lai Seng Keng, e gerente, a sócia Zhou Jian Chang.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou

em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 287,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial Lei Tong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1993, exarada a folhas 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Fomento Predial Lei Tong, Limitada», em chinês «Lei Tong Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício do Banco Comercial de Macau, décimo oitavo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Hou Weijun;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pela sócia «Grupo Lau — Participações Sociais, Limitada»;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Wang Xiaodong;

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Kok Kit; e

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Situ Bingxin.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por cinco gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Quatro. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. São nomeados gerentes, os sócios Hou Weijun, Wang Xiaodong, Situ Bingxin e Lao Kok Kit e o não-sócio Lau Jeong Kei, casado, natural de Son Tak, República Popular da China, de nacionalidade portuguesa, residente habitualmente em Macau, na Rua da Praia Grande, número sessenta e dois, terceiro andar.

Dois. Para efeitos do disposto no número três do artigo sexto, os membros da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Hou Weijun, Wang Xiaodong e Situ Bingxin, e ao grupo B, Lau Jeong Kei e Lao Kok Kit.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 313,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Setembro de 1993, exarada a folhas 99 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à «Sociedade de Investimento Predial Mz, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 111 a 111, B, 13.º andar:

a) Divisão da quota, com o valor nominal de \$ 30 000,00 (trinta mil patacas), pertencente a Lao Kuok Pan ou Liu Guobin, em duas quotas distintas, sendo uma com o valor nominal de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas), que reservou para si, e outra, com o valor nominal de \$ 10 000,00 (dez mil patacas), que cedeu a Yuan Qilin;

b) Divisão da quota, com o valor nominal de \$ 30 000,00 (trinta mil patacas), pertencente a Lei Sio Meng ou Li Xiaoming, em duas quotas distintas, sendo uma com o valor nominal de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas), que re-

servou para si, e outra, com o valor nominal de \$ 10 000,00 (dez mil patacas), que cedeu a Yuan Qilin;

c) Unificação das quotas adquiridas por Yuan Qilin em uma única quota, com o valor nominal de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas); e

d) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente dos seus artigos quarto e sétimo, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo uma com o valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Chen Zhongxuan, e três quotas com o valor nominal de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, aos sócios Lao Kuok Pan ou Liu Guobin, Lei Sio Meng ou Li Xiaoming e Yuan Qilin.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 1 313,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Soi Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Setembro de 1993, exarada a folhas 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foi alterada a totalidade do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Soi Cheong, Limitada», em chinês «Soi Cheong Pan Kun Iao Han Kong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, números cinco-B a sete, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto as actividades de agência comercial de grande variedade de mercadorias, o comércio de comissões e consignações, o de importação e exportação, de mercearia, da venda a retalho de bebidas não alcoólicas e de carnes, peixe, marisco e aves frescas ou congeladas, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e noventa e seis mil patacas, equivalentes a novecentos e oitenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, de cento e trinta e sete mil e duzentas patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Luen, Limitada»;

Uma quota, de vinte e nove mil e quatrocentas patacas, subscrita pelo sócio Tsui Tsin Tong; e

Uma quota, de vinte e nove mil e quatrocentas patacas, subscrita pelo sócio O Siu Ki.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente, um gerente-geral e seis vice-gerentes-gerais.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura do gerente-geral ou a assinatura conjunta de dois vice-gerentes-gerais pertencentes a grupos diferentes, sendo, porém, necessária a assinatura conjunta do gerente-geral e de qualquer um dos vice-gerentes-gerais ou, ainda, a assinatura conjunta de dois vice-gerentes-gerais pertencentes a grupos diferentes, para a movimentação de contas bancárias.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados, presidente, Or Ching Ping, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, residente habitualmente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, números trinta e dois a quarenta, edifício da Associação Industrial de Macau, décimo quarto andar; gerente-geral, Lau Pou Sin, aliás Lau Po Shin, casado, natural de Chong San, República Popular da China, residente habitualmente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, números trinta e dois a quarenta, edifício da Associação Industrial de Macau, décimo quarto andar; e vice-gerentes-gerais, Kok Chau Kit, casado, natural de Nam Hoi, República Popular da China, e residente habitualmente em Macau, na Rua de S. Domingos, número cinco-B, sétimo andar; Foo Wo Bun Roderick, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, e residente habitualmente em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício Wan Lung Court, vigésimo quinto andar, «AA»; U Chok Wa, casado, natural de Singapura, e residente habitualmente em Macau, na Rua de Tomás Vieira, número vinte e sete, edifício Jan Bo, décimo segundo andar, «C»; e Or Siu Keung, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, residente habitualmente em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício Wan Lun Court, vigésimo quinto andar, «AA», devendo os restantes vice-gerentes-gerais ser eleitos pela assembleia geral.

Dois. Os vice-gerentes-gerais constituem-se em dois grupos, ficando a pertenc-

cer ao grupo A, Kok Chau Kit, e ao grupo B, Foo Wo Bun Roderick, U Chok Wa e Or Siu Keung.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Yuen Po — Fomento Predial,
Importação e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Outubro de 1993, lavrada de fls. 36 a 38 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Yuen Po — Fomento Predial, Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Yuen Po Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yuen Po Investment & Development Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, número quarenta e dois, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio de importação e exportação de mercadorias e compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Leung, Wai Po, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;
- b) Sio Lai Meng, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;
- c) Kou Kuan Chi, uma quota de cinco mil patacas; e
- d) Leong Kin, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Sio Lai Meng, e vice-gerente-geral, o sócio Leong Kin.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura

conjunta de dois membros da gerência. Porém, para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Hou Chiu (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Setembro de 1993, exarada a folhas 90 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Ngai Leong, Leung Wai Kwun, Wong Tak, aliás Huynh Tek, aliás Wong Man Wai, Iun Fok Man, Chan Long Seng, Lam King Kee, Iao Hon Weng, Seak Cham, aliás Thach Cham, Un Chi Kit, Charles Chien Ying Chen, Chan Lung Ka, Chao Ian, aliás Chou Xin, Kong Mei Fan, Wong Ian Man, Chan Lai Hing, Chao Ngai, aliás Chou Ni, Sutham Sae Tia, Tsui Hon Sang, Chong Mei Ieng Sousa, Fan Vai

Kam, Ng Chi Hong e Chiang Ieng Fong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Hou Chiu (Internacional), Limitada», em chinês «Hou Chiu Kuok Chai Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Chiu (International) Investment and Development Company Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Hou Chiu (Internacional), Limitada», em chinês «Hou Chiu Kuok Chai Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Chiu (International) Investment and Development Company Limited» e tem a sua sede na Avenida de Horta e Costa, número sessenta, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de vinte e duas quotas, sendo seis quotas, com o valor

nominal de vinte mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Lao Ngai Leong, Leung Wai Kwun, Wong Tak, aliás Huynh Tek, aliás Wong Man Wai, Iun Fok Man, Chan Long Seng e Lam King Kee; seis quotas, com o valor nominal de oito mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Iao Hon Weng, Seak Cham, aliás Thach Cham, Un Chi Kit, Charles Chien Ying Chen, Chan Lung Ka e Chao Ian, aliás Chou Xin; seis quotas, com o valor nominal de quatro mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kong Mei Fan, Wong Ian Man, Chan Lai Hing, Chao Ngai, aliás Chou Ni, Sutham Sae Tia e Tsui Hon Sang; e quatro quotas, com o valor nominal de duas mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Chong Mei Ieng Sousa, Fan Vai Kam, Ng Chi Hong e Chiang Ieng Fong.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possui;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma,

tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por três membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bastarão as assinaturas de dois membros do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, os sócios Lao Ngai Leong, Leung Wai Kwun, Wong Tak, aliás Huynh Tek, aliás Wong Man Wai, Iun Fok Man, Chan Long Seng e Lam King Kee.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 3 160,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Império, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1993, lavrada a folhas 123 e seguintes do livro A-15, deste Cartório, foi rectificada a escritura de constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Império, Limitada», pelo que, o artigo quarto do respectivo pacto social passa a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ho Hon Peng, uma quota no valor de quinze mil e quatrocentas patacas;

b) Iau Kam H'oi, uma quota no valor de quinze mil e quatrocentas patacas;

c) Leung Chiu Kie, uma quota no valor de quinze mil e quatrocentas patacas;

d) Un Iok Meng, uma quota no valor de sete mil, trezentas e cinquenta patacas;

e) Baldomar Francisco de Almeida, uma quota no valor de cinco mil e seiscentas patacas;

f) Yuen, Wah Cheung, uma quota no valor de três mil e quinhentas patacas;

g) Kuan Kong Tong, uma quota no valor de duas mil e cem patacas;

h) Lei Cheok Vai, uma quota no valor de duas mil e cem patacas;

i) Lee Chi, uma quota no valor de duas mil e cem patacas; e

j) Lam Cheng, uma quota no valor de mil e cinquenta patacas.

Em tudo o mais está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 761,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Restaurante Tong Kóng, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Setembro de 1993, exarada a fls. 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e

oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discrimina-das:

a) Uma quota de cento e quarenta e quatro mil patacas, pertencente a Ko Kan; e

b) Uma quota de trinta e seis mil patacas, pertencente a Guan Weiwen.

Artigo sétimo

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 709,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Chong Ou Agência de Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas número trezentos e sessenta e seis-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chong Ou Agência de Viagens e Turismo, Limitada», em chinês «Chong Ou Loi Hang Se Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Ou Travel Agency Limited», com sede em Macau, na Alameda Heong San, edifício «I Hoi», rés-do-chão, «AC», da freguesia da Sé, do concelho de Macau.

Artigo segundo

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social dentro de Macau e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no Território ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a exploração de agência de viagens e turismo.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei, número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos, subscrita pelo sócio Lao Si Un;

Uma de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, subscrita pelo sócio Wong Phong; e

Uma de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, subscrita pelo sócio Wong Chi Pang.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral. São, desde já, nomeados gerente-geral, Wong Phong, e gerentes, Lao Si Un e Wong Chi Pang.

Dois. Além dos gerentes haverá um director técnico, a quem competirá a direcção da agência e que será nomeado pela gerência, que fixará a sua remuneração.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes, os quais são, desde já, autorizados a praticar os seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer título, bens móveis e imóveis, valores e direitos, designadamente, participações no capital social de outras sociedades com o mesmo objecto, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca, dação em cumprimento ou qualquer outro título oneroso, bens móveis e imóveis, e quaisquer outros valores ou direitos do património social;

c) Contrair empréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários ou de outra natureza, com ou sem garantia real;

d) Constituir hipoteca e outras garantias sobre bens ou direitos sociais, para a segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade;

e) Tomar de arrendamento bens imóveis para a prossecução dos fins sociais;

f) Representar a sociedade, em juízo, e aí transigir, desistir ou aceitar desistência em qualquer acção; e

g) Movimentar quaisquer contas bancárias tituladas em nome da sociedade, requisitando e emitindo cheques e assi-

nando quaisquer outros documentos a crédito ou a débito das mesmas contas.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo décimo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, por meio de cartas registadas, quando a lei não exigir outra formalidade, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Iek Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Setembro de 1993, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Zhongjian, Jian Ye Zhang,

Chen Dashen e Liu Liang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Iek Seng, Limitada», em chinês «Iek Seng Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iek Seng Company Limited» e tem a sua sede em Macau, no prédio sito na Avenida de Sidónio Pais, n.º 19, edifício Chun Siu, 17.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Liu Zhongjian;

Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Jian Ye Zhang e Chen Dashen; e

Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Liu Liang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes,

sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios e os não-sócios Huang Hanfu, solteiro, maior, e Liu Zhonggu, casado, ambos naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e residentes em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, edifício Iau Luen, 15.º andar, «G», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em quatro grupos designados, respectivamente, por A, B, C e D, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Liu Zhongjian;

Grupo B: Jian Ye Zhang;

Grupo C: Chen Dashen; e

Grupo D: Liu Liang, Huang Hanfu e Liu Zhonggu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por quatro gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obri-

gações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 267,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Van Fung (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Setembro de 1993, exarada a fls. 108 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheong Tak Sam e a Luo Huangwu.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções, o sócio Cheong Tak Sam, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros

documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 621,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

ALI — Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Outubro de 1993, exarada a fls. 124 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «ALI — Investimento Predial, Limitada», em chinês «A Li Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «ALI Real Estate Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Manuel de Arriaga, n.º 62, rés-do-chão, «AB», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discrimina-das:

a) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente a Leung Kam Yuen; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Fong Cheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá

direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções, o sócio Leung Kam Yuen, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças,

cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 707,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Wealth, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de

1993, lavrada a folhas 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 14-J, deste Cartório, foi constituída, entre Man Ieong Po, aliás Man Kuok Wai, Chan Lin Ian, Chan Lin Kin, Chan Lin Heng, Fong Ion Lói, Liu Yisung, Man Hon Kong, Huang Naixian, Siu Bik Yan, Chon Him, Man Chong Kong, Chu Kin Meng, Liu Tak Choi, Cheong Tong, Lei Se Lam, Lai Veng Tim e Lei Chong Tim, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Wealth, Limitada», em chinês «Luen Fun Tat (Chap Tun) Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wealth Group Development Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números setenta e três e setenta e cinco, quinto andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na construção, aquisição e alienação de imóveis, e o comércio geral de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentas e dez mil patacas, equivalentes a um milhão e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Sete quotas, no valor de dezoito mil patacas, cada, respectivamente subscritas por Man Ieong Po, aliás Man Kuok Wai, Chan Lin Ian, Chan Lin Kin, Chan Lin Heng, Fong Ion Lói, Liu Yi-Sung e Man Hon Kong;

b) Duas quotas, no valor de doze mil patacas, cada, respectivamente subscritas por Huang Naixian e Siu Bik Yan;

c) Duas quotas, no valor de dez mil e quinhentas patacas, cada, respectivamente subscritas por Chon Him e Liu Tak Choi;

d) Duas quotas, no valor de sete mil e quinhentas patacas, cada, respectivamente subscritas por Man Chong Kong e Chu Kin Meng; e

e) Quatro quotas, no valor de seis mil patacas, cada, respectivamente subscritas por Cheong Tong, Lei Se Lam, Lai Veng Tim e Lei Chong Tim.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Dois. O consentimento da sociedade para a cessão de quotas, poderá ser dado pelo conselho de gerência ou pela maioria dos sócios reunidos em assembleia geral, desde que estejam representados três quartos do capital social.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, constituído pelos sócios Man Hon Kong, Man Ieong Po, aliás Man Kuok Wai, Chan Lin Ian, Chan Lin Kin e Liu Tak Choi, que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de três dos cinco gerentes.

Três. Para actos de mero expediente, incluindo os de representação perante qualquer repartição pública e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 759,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento de Importação e Exportação Fei Hung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Outubro de 1993, exarada a fls. 40 e seguintes do livro de escrituras n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Cham Cho In, Tian Jiaxi e Yu Hongyan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento de Importação e Exportação Fei Hung, Limitada», em chinês «Fei Hung Mao Iek Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fei Hung Trading Company Limited», com sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, números cinquenta e nove e

sessenta e um, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para qualquer outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cham Cho In;

Uma quota, no valor de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tian Jiaxi; e

Uma quota, no valor de sessenta mil patacas, subscrita pela sócia Yu Hongyan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes que poderão ser estranhos à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Parágrafo terceiro

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos ou contratos, mediante a assinatura de quaisquer dois membros da gerência, ou dos seus mandatários constituídos.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipotecas ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 497.10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação Recreativa e Gimnodesportiva Siam

Certifico, para efeitos de publicação, que, por termo de autenticação lavrado

em 28 de Setembro de 1993, neste Cartório, foi constituída a associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes dos artigos em anexo:

Documento elaborado nos termos do artigo quinto do Decreto-Lei número oitenta e dois barra noventa barra M

Constituição da «Associação Recreativa e Gimnodesportiva Siam»

Artigo primeiro

A «Associação Recreativa e Gimnodesportiva Siam», adiante designada por Associação, é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 109-D.

Artigo terceiro

São fins da Associação:

a) Promover a amizade luso-tailandesa;

b) Promover actividades culturais, recreativas e desportivas;

c) Promover, fomentar a prática do boxe tailandês; e

d) Promover o bem-estar e a confraternização entre os sócios.

Artigo quarto

Podem ser membros da Associação todas as pessoas, singulares e colectivas, tailandesas ou não, que preencham os requisitos estatutariamente exigíveis e cuja candidatura seja aceite pela Direcção.

Artigo quinto

Os associados devem pagar uma jóia e quota mensal, nos termos que vierem a ser definidos e aprovados pela Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos associados:

a) Elegerem e serem eleitos para qualquer cargo da Associação;

b) Requererem a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral;

c) Participarem nas assembleias gerais;

d) Participarem em todas as actividades organizadas pela Associação; e

e) Gozarem de todos os benefícios concedidos pela Associação.

Artigo sétimo

São deveres dos associados:

a) Cumprirem os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Pagarem pontualmente a quota mensal; e

c) Contribuírem, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo oitavo

São motivos para a exclusão de associados:

a) O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e

b) A prática de actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

Artigo nono

Um. São órgãos da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

Dois. Os membros dos órgãos da Associação são eleitos em Assembleia Geral, tendo o respectivo mandato a duração de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo décimo

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outras maiorias.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados.

Artigo décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

a) Orientar superiormente e definir as actividades da Associação;

b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas competências legais ou estatutárias de outros órgãos;

c) Aprovar as alterações aos estatutos da Associação;

d) Eleger e destituir a sua mesa, a Direcção e o Conselho Fiscal;

e) Aprovar o balanço, relatório e contas anuais;

f) Deliberar sobre a dissolução da Associação; e

g) O exercício das demais competências que a lei lhe atribui.

Artigo décimo terceiro

Um. A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano.

Dois. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente:

a) Por convocação do seu presidente;

b) A requerimento da Direcção ou do Conselho Fiscal; e

c) A requerimento de, pelo menos, metade dos associados, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral funcionará à hora marcada na convocatória, com a maioria dos associados, ou decorridos trinta minutos, com qualquer número de associados presentes.

Dois. Se a Assembleia Geral tiver sido convocada a pedido de associados, é necessária a presença de um número igual ou superior ao número de associados que subscreveu o requerimento.

Artigo décimo quinto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes.

Artigo décimo sexto

Um. As deliberações sobre as alterações aos presentes estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes na Assembleia Geral.

Dois. As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo décimo sétimo

As reuniões da Assembleia Geral são presididas por uma mesa de Assembleia, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo oitavo

A Direcção é constituída por cinco membros, que elegem, entre si, um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro, sendo os restantes vogais.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação, de acordo com as orientações da Assembleia Geral;

b) Admitir associados e expulsá-los, nos termos do artigo oitavo;

c) Elaborar o relatório e as contas anuais referentes ao mesmo;

d) Constituir mandatários e representar a Associação, activa ou passivamente;

e) Estabelecer a estrutura e a orgânica dos serviços administrativos da Associação; e

f) Exercer quaisquer outras atribuições que não sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos aos outros órgãos sociais.

Artigo vigésimo

Um. A Associação será representada, em juízo ou fora dele, pelo presidente da Direcção, com excepção dos actos referidos no último número deste artigo.

Dois. Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente que, nos seus impedimentos, será substituído pelo membro da Direcção por esta nomeado para o efeito.

Três. A Direcção poderá ainda conferir, por acta, a representação da Associação a qualquer membro da Direcção, ou a mandatário por ela designado.

Quatro. Para a abertura de contas bancárias ou a sua movimentação, é necessária a assinatura do tesoureiro, conjuntamente com a do presidente ou a do vice-presidente da Direcção.

Artigo vigésimo primeiro

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo vigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar e dar parecer sobre o relatório e as contas da Associação; e
- c) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

Artigo vigésimo terceiro

Constituem receitas da Associação todos os rendimentos que, a qualquer título, lhe sejam atribuídos ou a que venham a ter direito e, designadamente, as quotas, jórias, subsídios e donativos.

Artigo vigésimo quarto

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

Artigo vigésimo quinto

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Termo de autenticação

No dia vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e três, perante mim, Rui Afonso, Notário Privado, com Cartório em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, números um-L a um-LB, edifício Nam Wah, quarto andar, compareceram:

Fong Iu Kuan, aliás Fong Yu Koon, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente n.º 7/335472/2, emitido em Fevereiro de 1993, pelos Serviços de Identificação de Macau, e residente em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 127, edifício «Golden Dragon», 15.º andar, «B»;

Ângela Lei, viúva, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, portadora do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional n.º 35 216, emitido em 22 de Outubro de 1990, pelos Serviços de Identificação de Macau, e residente em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 89, edifício Winng Tak, 5.º andar, «B»;

Fong Peng Fong, aliás Pain Fong, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa, portador do

Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º 7/269655/2, emitido em Agosto de 1992, pelos Serviços de Identificação de Macau, e residente em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 127, edifício «Golden Dragon», 15.º andar, «B»;

Vítor Manuel das Dores, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, titular do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional n.º 25 020 310, emitido em 5 de Janeiro de 1993, pelo Ministério da Justiça, Centro de Identificação Civil e Criminal em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 131 a 133, edifício «Wa Long», 12.º andar, que outorga em representação de Suchat Sae-Ku e Suksan Phunsawat, ambos solteiros, maiores, naturais da Tailândia, de nacionalidade tailandesa, conforme verifiquei por duas procurações com poderes especiais para este acto, outorgadas em 21 de Setembro de 1993, documentos que me foram exibidos.

Verifiquei a identidade dos signatários por me terem exibido os documentos de identificação acima mencionados, os quais, como únicos sócios fundadores, me apresentaram, para fim de autenticação, o documento em anexo relativo à constituição da «Associação Recreativa e Gimnodesportiva SIAM».

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 3 992,30)

BANQUE INDOSUEZ — MACAU
Balancete do razão em 30 de Setembro de 1993

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	-PATACAS	2,200,406.20	
102+103	-MOEDAS EXTERNAS	1,030,311.22	
11	DEPOSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
111	-PATACAS	2,254,990.63	
112	-MOEDOS EXTERNAS		
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPOSITOS A ORDEM NOOUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	1,583,548.65	
14	DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	13,203,984.60	
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES	4,086.80	
20	CREDITO CONCEDIDO	365,621,828.21	
21	APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	52,203,389.71	
22	DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	19,753,946.72	
23	ACCOES, OBRIGACOES E QUOTAS		
24	APLICACOES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	154,500.00	
29	OUTRAS APLICACOES	0.00	
	DEPOSITOS A ORDEM		
301	-PATACAS		18,650,239.06
311	-MOEDAS EXTERNAS		45,133,226.38
	DEPOSITOS COM PRE-AVISO		
302	-PATACAS		
312	-MOEDAS EXTERNAS		
	DEPOSITOS A PRAZO		
303	-PATACAS		9,332,344.23
313	-MOEDAS EXTERNAS		84,393,653.96
32	RECURSOS DE INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO		14,805.27
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRESTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		258,907,576.44
35	EMPRESTIMOS POR OBRIGACOES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUE E ORDENS A PAGAR		38,631.60
38	CREDORES		
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		971,638.91
40	PARTICIPACOES FINANCEIRAS		
41	IMOVEIS		
42	EQUIPAMENTO	110,550.28	
43	CUSTOS PLURIENAIIS		
44	DESPESAS DE INSTALACAO		
45	IMOBILIZACOES EM CURSO		
46	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS	22,893.18	
50+59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZACAO	32,855,602.64	34,518,065.55
62	PROVISOES PARA RISCOS DEVERSOS		2,025,000.00
60	CAPITAL		30,000,000.00
611	RESERVA LEGAL		4,090,350.00
613	RESERVA ESTATUTARIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCICIOS ANTERIORES		
7	CUSTOS POR NATUREZA	16,746,084.95	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		19,670,592.38
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA	8,379,681.48	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	57,932,492.91	
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	16,864,403.26	
94	DEVEDORES POR CREDITOS ABERTOS	149,778,580.41	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA		8,379,681.49
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO		57,932,492.91
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		16,864,403.26
94	CREDITOS ABERTOS		149,778,580.41
95+99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	4,781,208.22	4,781,208.22
T O T A I S		745,482,490.07	745,482,490.07

O Gerente-Geral,

Carlos J. Nunes

O Chefe da Contabilidade,

Benjamin Liu

IMPrensa Oficial de Macau

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei de Terras esgotado	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 76,00

每份價銀七十六元正